

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1011163-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Alienação Judicial

Requerente: SONIA APARECIDA DE SOUZA, CPF 092.463.458-86

Requerido: SERGIO RUFINO DE CAMPOS

Data da audiência: 24/03/2015 às 14:30h

Aos 24 de março de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo a requerente e sua advogada Dr.ª Patrícia Regina T. Rodrigues Paredes e o requerido e seu advogado Dr. Ademar de Paula Silva. Iniciados os trabalhos, infrutífera a proposta conciliatória, pelo MM. Juiz foi dito: "A petição inicial é peça processualmente apta, visível o objetivo da requerente em obter a extinção da comunhão com seu ex marido em torno do imóvel, comunhão que já foi reconhecida em decisão judicial anterior, transitada em julgado. É de menor relevo saber se o direito de ambos envolve condomínio ou simples comunhão, pois a extinção em si acarretará a separação patrimonial, como é típico de qualquer partilha subsequente à separação judicial ou divorcio. Rejeito a preliminar e, considerando a ausência de informação a respeito do valor de mercado do bem, determino sua avaliação por profissional da área, ora recaindo a nomeação na pessoa do Engenheiro Civil Rogério Giglio Ferreira, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, em cinco dias". Reouvidas as partes, alcançaram o seguinte acordo: "Os direitos sobre o imóvel objeto da ação ficam pertencendo exclusivamente ao requerido, mediante pagamento do valor de R\$ 35.000,00 pelo quinhão da requerente, valor que pagará no prazo de um mês mediante depósito em conta bancaria da advogada da requerente, no Banco do Brasil, agência 6845-4, conta poupança 17976-0, CPF 145.395.598-42. Na hipótese de impontualidade incidirão correção monetária, juros moratórios e multa de 10%". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Aguarde-se o cumprimento no Cartório, ficando ciente a credora que o processo será extinto no prazo de trinta dias após o decurso do prazo para pagamento do acordo, independente de nova intimação. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservandose o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

I	сq	ucı	eme.	
		_		

Adv. Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: